

Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

CM Paraguatú Paulista

Protocolo Data/Hora  
13.843 02/02/2012 16:46:54  
Responsável: Luciana

REQUERIMENTO Nº 021 /2012 - SO

## **"REQUER O DETALHAMENTO DAS DESPESAS DA SAÚDE DENOMINADAS DIÁRIAS CIVIS REFERENTE AO EXERCÍCIO 2011 TOTALIZANDO R\$ 186.170,44"**

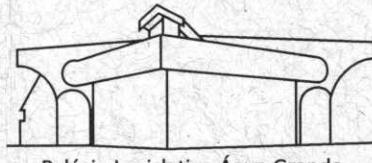
Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O vereador que a esta subscreve, nos termos regimentais vigente, R=E=Q=U=E=R ao senhor Prefeito Municipal **EDNEY TEVEIRA QUEIROZ** o detalhamento das despesas da Saúde denominadas de **Diárias Civis** referente ao exercício de 2011, totalizando R\$ 186.170,44 (cento e oitenta e seis mil, cento e setenta reais e quarenta e quatro centavos).

01) - Apresentar relação nominal de quem realizou a viagem, destino, objetivo, data e valor da diárida.

### **JUSTIFICATIVA**

No dia 26 de Janeiro, p.p., aconteceu no Plenário da Câmara, a Audiência Pública para Prestação de Contas da Saúde referente ao ultimo trimestre de 2011, trazendo de forma resumida o total dos gastos da saúde no exercício referido. A Audiência Pública é um cumprimento estabelecido na Lei nº 8.689 de 27 de Julho de 1993 e também o Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Estivemos presente na tal Audiência Pública e foi notória a ausência da participação popular; acredito que nada de incentivo houve para atrair a população a participar de forma democrática dessa Audiência. Depois das explanações dos técnicos do Planejamento e da Saúde, esclarecendo alguns pontos com relação as despesas, o que nos chama a atenção é com relação aos gastos denominados **Diárias Civis**, totalizando **R\$ 186.170,44 (cento e oitenta e seis mil, cento e setenta reais e quarenta e quatro centavos)**, apontados no Quadro 2 do Demonstrativo apresentado no dia da Audiência.



Palácio Legislativo Água Grande

# Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

O que nos faz levantar ainda as duvidas é com relação ao Projeto de Lei 003/2012, que foi submetido a apreciação e aprovação deste Legislativo na tarde do dia 01 de Fevereiro, p.p, em sessão extraordinária, quando o senhor prefeito pede autorização para abertura de um credito adicional especial no Orçamento Programa do Município, no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) que segundo justificaria será para custear as diárias de pessoal civil, atendendo a todos os órgãos municipais, para o exercício de 2012. O que nos ainda nossa atenção, é que o valor para custear as diárias civil conforme projeto de autoria do senhor prefeito municipal, é inferior dos gastos das diárias civis do exercício de 2011. Diante da falta de um relatório detalhando essas despesas no dia da realização da Audiência Publica, fez nos elaborar tal requerimento.

Palácio Legislativo Água Grande, 01 de Fevereiro de 2012

---

**EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA**  
Vereador

## SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA - SNA

**LEI Nº 8.689, DE 27 DE JULHO DE 1993**

**DO 142, de 28/7/93**

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica extinto, por força do disposto no art. 198 da Constituição Federal e nas Leis nºs 8.080 de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social – INAMPS, autarquia federal criada pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, vinculada ao Ministério da Saúde.

Parágrafo único. As funções, competências, atividades e atribuições do INAMPS serão absorvidas pelas instâncias federal, estadual e municipal gestoras do Sistema Único de Saúde, de acordo com as respectivas competências, critérios e demais disposições das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 2º Os bens imóveis e o acervo físico, documental e material integrantes do patrimônio do INAMPS serão inventariados e:

I – incorporados ao patrimônio da União , mediante termos lavrados na forma do inciso VI do art. 13 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art.10 da Lei nº 5.421 de 25 de abril de 1968, ficando o acervo documental sob a guarda e responsabilidade do Ministério da Saúde;

II – doados ou cedidos a municípios, estados e Distrito Federal, quando se tratar de hospitais e postos de assistência à saúde e, na conveniência de ambas as partes, cedidos, quando se tratar de imóveis de uso administrativo, os quais permanecerão como patrimônio do INSS, sendo obrigatória a publicação do Ato correspondente que especifique o destinatário e o uso do bem.

§ 1º Incluem-se no acervo patrimonial de que trata este artigo os bens móveis e imóveis cedidos a estados, municípios e Distrito Federal, e os em uso pelo INAMPS ou em processo de transferência para a autarquia.

§ 2º O inventário de que trata o **caput** será concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei e divulgado pelo Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir as dotações orçamentárias do INAMPS para o Fundo Nacional de Saúde, observados os mesmos subprojetos, subatividades e grupos de despesas previstos na Lei nº 8.652, de 29 de abril de 1993.

Parágrafo Único. Com o remanejamento das dotações orçamentárias, o Fundo Nacional de Saúde responderá pelas obrigações financeiras do INAMPS.

Art. 4º Os recursos de custeio dos serviços transferidos ao município, estado ou Distrito Federal integrarão o montante dos recursos que o Fundo Nacional de Saúde transfere, regular e automaticamente, ao fundo estadual e municipal de saúde, de acordo com

## SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA - SNA

os arts. 35 e 36 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, é art. 4º da Lei nº 8.142, de 25 de dezembro de 1990.

§ 1º Com a transferência de serviços e a doação ou a cessão de bens patrimoniais do INAMPS, a União, por intermédio do Ministério da Saúde, repassará, regularmente, ao Fundo de Saúde do estado, do Distrito Federal ou do município, responsáveis pela execução dos serviços, os recursos financeiros que a esfera federal vem aplicando na sua manutenção e funcionamento.

§ 2º Os serviços de assistência à saúde ainda sob responsabilidade do INAMPS serão prestados por municípios e estados, conforme à respectiva competência definida na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, podendo ser executados, em caráter supletivo e transitório, pela União em relação às esferas estadual e municipal, e pelo Estado, em relação à esfera municipal.

§ 3º Não se inclui, no montante dos recursos de custeio dos serviços transferidos, a parcela referente ao pagamento de servidores federais afastados para a direção municipal ou estadual do Sistema Único de Saúde, cuja remuneração continuará a correr por conta da União.

§ 4º Será publicada trimestralmente no Diário Oficial da União a relação dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde à rede assistencial do Sistema Único de Saúde, com a discriminação dos estados, Distrito Federal e municípios beneficiados.

Art. 5º - Os servidores do INAMPS, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens, sendo-lhes garantido o direito de opção por redistribuição para o Ministério da Previdência Social ou outro órgão ou entidade federal, observado o interesse geral da Administração Pública e o específico do Sistema Único de Saúde.

§ 1º Fica mantida a contribuição prevista no inciso II do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e no art. 22 da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, para a Assistência Patronal, transformada na Fundação de Seguridade Social – GEAP, até que seja regulamentada a assistência à saúde do servidor prevista no art. 184 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º (Vetado)

§ 3º Os servidores a que se refere o **caput** deste artigo poderão ser cedidos aos estados, Distrito Federal e municípios, na forma prevista no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991.

§ 4º Aos servidores do INAMPS que, na data da publicação desta lei, estejam em exercício nos hospitais universitários das universidades federais, no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e em outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, será assegurado o direito de opção no prazo de cento e oitenta dias, para integrarem o quadro de pessoal dos referidos órgãos e entidades, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que fazem jus, de acordo com a legislação pertinente.

§ 5º Serão computados para fins do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e do art. 193 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, os períodos de função gratificada ou cargo em comissão exercidos por servidores do Ministério da Saúde ou de

## SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA - SNA

entidades vinculadas, nos órgãos e entidades do Sistema Único de Saúde nos estados no Distrito Federal e nos municípios.

Art. 6º Fica instituído no âmbito do Ministério da Saúde o Sistema Nacional de Auditoria de que tratam o inciso XIX do art. 16 e o § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 1º Ao Sistema Nacional de Auditoria compete a avaliação técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial do Sistema Único de Saúde, que será realizada de forma descentralizada.

§ 2º A descentralização do Sistema Nacional de Auditoria far-se-á através dos órgãos estaduais e municipais e de representação do Ministério da Saúde em cada Estado da Federação e no Distrito Federal.

§ 3º Os atuais cargos e funções referentes às ações de auditoria ficam mantidos e serão absorvidos pelo Sistema Nacional de Auditoria, por ocasião da reestruturação do Ministério da Saúde, de que trata o art. 13.

§ 4º O Departamento de Controle, Avaliação e Auditoria será o órgão central do Sistema Nacional de Auditoria.

Art. 7º As pessoas físicas ou jurídicas que se encontram inadimplentes em relação à prestação de contas ao INAMPS, ou sujeitas aos procedimentos de fiscalização previstos na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, continuam obrigadas pelo compromisso assumido até a declaração de extinção da obrigação, mantidos os prazos legais de prescrição.

Art. 8º Os créditos do INAMPS junto aos agentes ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde, bem como aqueles decorrentes de transações financeiras ou comerciais, já apurados na data de publicação desta Lei ou decorrentes da disposição contida na parágrafo anterior, serão creditados a favor do Fundo Nacional de Saúde e informados ao Tribunal de Contas da União, mediante relatórios mensais.

Art. 9º A Consultoria Jurídica e a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Saúde adotarão medidas para que, no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, sejam concluídos todos os processos referentes a sindicâncias, inquéritos administrativos, tomadas de contas especiais ou auditorias, que estejam em tramitação, com ampla divulgação de seus resultados.

Parágrafo único. As conclusões das auditorias realizadas desde 1º de janeiro de 1989 serão encaminhadas ao Conselho Nacional de Saúde e ao Ministério Público Federal.

Art. 10. Os dados contidos nos sistemas de informação do DATASUS e DATAPREV, de interesse do INAMPS, permanecerão disponíveis e acessíveis a qualquer interessado.

Art. 11. A União sucederá o INAMPS nos seus direitos e obrigações, nos termos desta Lei.

Art. 12. O gestor do Sistema Único de Saúde em cada esfera de governo apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública nas câmaras de vereadores e nas assembleias legislativas respectivas, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de

## **SISTEMA NACIONAL DE AUDITORIA - SNA**

---

recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 13. O Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias, procederá à reestruturação global do Ministério da Saúde e de seus órgãos e entidades, com vistas à adequação de suas atividades ao disposto na Constituição Federal e nas Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990 e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, encaminhando ao Congresso Nacional projeto de lei correspondente a eventuais mudanças na sua estrutura básica e propostas de extinção ou criação de órgãos e entidades.

Parágrafo único. A reestruturação a que se refere este artigo contemplará a estruturação do Sistema Nacional de Auditoria, ora instituído, assim como suas correspondentes projeções nas Unidades da Federação, que funcionará nos termos do inciso XIX do art. 16 e do § 4º do art. 33 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do inciso IV do art. 4º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

Art. 14. Após a extinção do INAMPS, a União, através do Orçamento da Seguridade Social, obriga-se a garantir ao Sistema Único de Saúde, permanentemente e sem prejuízo da participação dos recursos do Orçamento Fiscal, o aporte anual de recursos financeiros equivalentes, no mínimo, à média dos gastos da autarquia nos últimos cinco exercícios fiscais.

Art. 15. O Ministro de Estado da Saúde expedirá todos os atos necessários à manutenção da continuidade dos serviços assistenciais de que trata esta Lei.

Art. 16. No desempenho de suas atribuições institucionais, o Conselho Nacional de Saúde acompanhará a execução do disposto nesta Lei e opinará sobre a reestruturação prevista no art.13.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária global do Ministério da Saúde.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de julho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

**ITAMAR FRANCO**  
**Jamil Haddad**

A Exposição de Motivos do Projeto de LRF assim destaca: "Cabe notar que a experiência internacional sobre códigos de finanças públicas, bem como a literatura a esse respeito, indica ser a transparência um dos instrumentos mais eficazes para a disciplina fiscal".

O controle social do erário é peça básica da Lei de Responsabilidade Fiscal, que, para tanto, estabelece intensa agenda de debate popular e de publicidade das contas, assim consubstanciada:

- Realização de audiências públicas para discutir os instrumentos do ciclo orçamentário, isto é, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento-programa (parágrafo único do artigo ora em comentário).
- Realização de audiências públicas na Comissão de Orçamento e Finanças da Edilidade para debater, em fevereiro, maio e setembro, o cumprimento das metas orçamentárias e patrimoniais (art. 9.º, § 4.º).
- Para consulta e apreciação, as contas do Município permanecerão disponibilizadas aos contribuintes (art. 49). Isso durante todo o ano; não somente pelos sessenta dias previstos na Constituição (art. 31, § 3.º).
- O Ministério da Fazenda, todo mês, divulgará relação dos Municípios que tenham superado os limites determinados à dívida consolidada e mobiliária (art. 32, § 4.º).
- Aquela repartição federal efetuará o registro eletrônico do endividamento governamental, franqueando, via Internet, o acesso público às condições de cada um dos empréstimos contratados, bem assim a posição individualizada da dívida municipal (art. 32, § 4.º).

Além de tudo isso, o art. 48, ora em comentário, preceitua ampla divulgação, inclusive pela Internet, dos orçamentos, balanços e pare-

## PARAGUAÇU PAULISTA

PERÍODO:

## QUADRO 02 - MUNICÍPIO

## DEMONSTRATIVOS DE GASTOS EM SAÚDE - 2011

10.01 - FUNDO MUN. DE SAÚDE	1º TRIMESTRE		2º TRIMESTRE		3º TRIMESTRE		4º TRIMESTRE		ACUMULADO		ACUMULADO	
	EMPENHADO	R\$	EMPENHADO	R\$	EMPENHADO	R\$	EMPENHADO	R\$	EMPEÑADO	R\$	Liquidado	R\$
Vencimentos e Vantagens Fixas	2.020.276,12	1.989.689,43	2.183.434,70	2.571.114,99	8.764.515,24	8.764.515,24	8.764.515,24	8.764.515,24	8.764.515,24	8.764.515,24	8.764.515,24	8.764.515,24
Obrigações Patronais	19.602,65	29.160,31	37.310,72	33.474,62	119.548,30	119.548,30	119.548,30	119.548,30	119.548,30	119.548,30	115.979,24	115.979,24
Obrigações Patronais-Intra-Orçament.	311.571,06	309.987,61	327.417,85	412.047,32	1.361.023,84	1.361.023,84	1.361.023,84	1.361.023,84	1.361.023,84	1.361.023,84	1.257.392,09	1.257.392,09
Subvenções Sociais	2.293.280,00	0,00	788.758,99	0,00	1.504.521,01	1.504.521,01	1.504.521,01	1.504.521,01	1.504.521,01	1.504.521,01	1.492.990,01	1.492.990,01
Diárias Civis	46.722,70	43.304,46	49.345,23	46.798,05	186.170,44	186.170,44	186.170,44	186.170,44	186.170,44	186.170,44	182.529,68	182.529,68
Material de Consumo	225.898,95	373.215,76	319.674,94	213.606,96	1.132.396,61	1.073.275,94	1.073.275,94	1.073.275,94	1.073.275,94	1.073.275,94	1.001.717,78	1.001.717,78
Material de Distribuição Gratuita	155.749,59	254.575,11	270.727,39	112.594,97	793.647,06	715.160,92	715.160,92	715.160,92	715.160,92	715.160,92	696.586,78	696.586,78
Outros Serv. de Terceiros - P. Física	146.267,16	180.707,99	157.046,69	118.660,28	602.682,12	594.176,12	594.176,12	594.176,12	594.176,12	594.176,12	592.176,12	592.176,12
Outros Serv. de Terceiros - P. Jurídica	2.261.561,88	1.112.330,01	2.155.692,64	1.592.020,09	7.121.604,62	6.674.201,02	6.674.201,02	6.674.201,02	6.674.201,02	6.674.201,02	6.207.293,69	6.207.293,69
Obrigações Trib. e Contributivas	27.745,02	32.153,26	25.452,69	0,00	85.350,97	85.350,97	85.350,97	85.350,97	85.350,97	85.350,97	85.350,97	85.350,97
Obras e Instalações	28.449,92	1.476.316,10	17.596,90	70.114,81	1.592.477,73	516.843,63	516.843,63	516.843,63	516.843,63	516.843,63	516.153,63	516.153,63
Equipamentos e Mat. Permanente	25.277,70	31.546,10	42.691,00	10.857,40	110.372,20	104.537,00	104.537,00	104.537,00	104.537,00	104.537,00	90.238,00	90.238,00
	7.562.402,75	5.832.986,14	4.797.631,76	5.181.289,49	23.374.310,14	21.699.324,43	21.699.324,43	21.699.324,43	21.699.324,43	21.699.324,43	21.002.923,23	21.002.923,23

## RESUMO

Receita	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE	EMPEÑADO	ACUMULADO	EMPEÑADO	ACUMULADO	EMPEÑADO	ACUMULADO	EMPEÑADO	ACUMULADO
					EMPEÑADO	LIQUIDADO	EMPEÑADO	LIQUIDADO	EMPEÑADO	LIQUIDADO	EMPEÑADO	LIQUIDADO
Obrigatoriedade de 15% .....	2.316.625,14	1.927.801,30	1.867.272,69	2.191.564,65	8.303.263,78	8.303.263,78	8.303.263,78	8.303.263,78	8.303.263,78	8.303.263,78	8.303.263,78	8.303.263,78
Rendimentos de Aplicação Financeira .....	14.647,39	24.008,98	23.701,72	62.519,20	124.877,29	124.877,29	124.877,29	124.877,29	124.877,29	124.877,29	124.877,29	124.877,29
Transf. Rec. Sist. Único Saúde-SUS.....	1.607.533,36	1.620.983,54	1.561.232,87	1.888.986,58	6.678.736,35	6.678.736,35	6.678.736,35	6.678.736,35	6.678.736,35	6.678.736,35	6.678.736,35	6.678.736,35
Outras Transf. da União	14.400,00	0,00	90.110,50	41.162,58	145.673,08	145.673,08	145.673,08	145.673,08	145.673,08	145.673,08	145.673,08	145.673,08
Outros - Convênios - União e Estado	125.585,63	8.385,63	1.311.171,26	0,00	1.445.142,52	1.445.142,52	1.445.142,52	1.445.142,52	1.445.142,52	1.445.142,52	1.445.142,52	1.445.142,52
Recursos Próprios.....	3.483.611,23	2.251.806,69	(55.857,28)	997.056,48	6.676.617,12	5.001.631,41	6.676.617,12	5.001.631,41	6.676.617,12	5.001.631,41	4.305.230,21	4.305.230,21
Total da Obrigatoriedade.....	7.562.402,75	5.832.986,14	4.797.631,76	5.181.289,49	23.374.310,14	21.699.324,43	23.374.310,14	21.699.324,43	23.374.310,14	21.699.324,43	21.002.923,23	21.002.923,23
Despesa	7.562.402,75	5.832.986,14	4.797.631,76	5.181.289,49	23.374.310,14	21.699.324,42	23.374.310,14	21.699.324,42	23.374.310,14	21.699.324,42	21.002.923,23	21.002.923,23
Despesas Empenhadas em Saúde.....	7.562.402,75	5.832.986,14	4.797.631,76	5.181.289,49	23.374.310,14	21.699.324,43	23.374.310,14	21.699.324,43	23.374.310,14	21.699.324,43	21.002.923,23	21.002.923,23
Percentual de aplicação %.....	37,55	32,52	14,55	21,82	26,72	23,73	26,72	23,73	26,72	23,73	22,49	22,49